



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprima-se o art. 3º e anexos do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, modificado pelo art. 2º do mesmo substitutivo:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir de 26 de outubro de 2000, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.289, de 1996, fixa o valor das custas de ações cíveis em 1% do valor da causa, com mínimo de dez UFIR e máximo de mil e oitocentas UFIR. Com a extinção da UFIR em outubro de 2000, esses valores ficaram congelados em R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, permanecendo assim até hoje.

Corrigidos pelo IPCA de outubro de 2000 a março de 2024, os valores atualizados seriam R\$ 43,87 e R\$ 7.897,81 — muito distantes dos patamares propostos no Substitutivo, que fixa custas entre 2% e 3% do valor da causa, com mínimo de R\$ 193,20 e máximo de R\$ 107.332,80, sem justificativa técnica que sustente esse salto.



O Substitutivo estabelece ainda custas no mesmo teto para recursos de apelação e cumprimento de sentença. Na prática, a parte que não obtiver êxito em primeiro grau poderá ser obrigada a desembolsar mais de cem mil reais para exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição — o que compromete a proporcionalidade do sistema.

Esse ponto merece atenção especial porque a Justiça Federal é o foro das ações movidas contra a União e demais entes públicos federais. O cidadão que busca questionar cobranças administrativas indevidas passaria a enfrentar uma barreira econômica significativa antes mesmo de ter seu direito apreciado — além do risco de arcar com honorários sucumbenciais em caso de derrota.

Não é correto supor que causas de alto valor envolvam apenas grandes empresas. Há situações em que pessoas físicas respondem por dívidas tributárias elevadas em razão de redirecionamentos de execução fiscal, por exemplo, e precisam de acesso efetivo à Justiça para exercer sua defesa.

Do ponto de vista da política judiciária, o tratamento coletivo de litígios e mecanismos alternativos de resolução de conflitos são caminhos mais consistentes para reduzir a litigiosidade na Justiça Federal do que o aumento expressivo de custas.

Por fim, a taxa Selic não constitui índice de correção monetária. Ela incorpora componentes de remuneração do capital que a tornam significativamente mais elevada do que índices inflacionários como o IPCA — índice oficial de medição da inflação no País. Utilizá-la como critério de atualização das custas implicaria não uma recomposição do valor real, mas um acréscimo real sobre ele, o que extrapola a finalidade da atualização.

Por essas razões, propõe-se emenda para estabelecer a atualização anual das custas pelo IPCA, com base em outubro de 2000, como critério mais adequado e tecnicamente fundamentado.



Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

